


EXMO. SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI PRESIDENTE DO C.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebido em 3.6.16
às 17h.

Processo Crime de Responsabilidade nº 1, de 2016


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 01 de 2016, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa, apresentar o presente

R E C U R S O

tendo em vista a decisão proferida em 02 de junho de 2016, pela Comissão Especial de Impeachment do Senado que limitou o prazo para apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias, cujas razões segue anexo.

P. Deferimento,

Brasília, 03 de junho de 2016.


MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
OAB/SP 122.733 E OAB/DF 1681-A


BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
OAB/BA 12.770 e OAB/DF 17918


GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
OAB/SP 252.259

RAZÕES DO RECURSO

DA GARANTIA DO AMPLO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A Exm^a. Senadora Simone Tebet apresentou Questão de Ordem, em sessão da Comissão destinada ao processamento da denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1, de 2016, fundamentando ser necessária a redução do prazo para as alegações finais para 5 (cinco) dias.

Afirma a senadora que, por ser um prazo legal, não caberia à Comissão dispor de forma diversa do que trata o Código de Processo Penal. A seguir a íntegra da Questão de Ordem e os argumentos defendidos ao longo dos debates em Comissão:

Questão de Ordem	Argumentos tratados em Contradita
<p>A SR^a SIMONE TEBET (PMDB - MS) – Eu vou tentar colaborar. Eu vou formular uma questão de ordem e vou, dentro da questão de ordem, tentar esclarecer uma questão que pode ajudar nesse processo.</p> <p>Primeiro, nós precisamos lembrar que, no processo, seja civil ou penal, existem três tipos de prazo. Há o prazo legal, aquele que nós não temos poder, nem como juízes, de alterar; há o prazo consensual, que depende das partes – mas aqui não há partes envolvidas em sentido estrito –; e há o prazo judicial.</p> <p>Nós somos juízes e, dentro desse prazo judicial, é possível, sim, chegar a um consenso em relação a alguns prazos.</p> <p>Mas, voltando aos prazos legais, há prazos que não podem ser alterados. Por exemplo, não se pode tentar diminuir o prazo da defesa: se são 20 dias, são 20 dias e ponto. Nem que nós quiséssemos, como juízes, nós poderíamos</p>	<ul style="list-style-type: none">• O rito do CPP vigente, ainda em 1992, já previa prazo para decurso das alegações finais:<ul style="list-style-type: none">“Art. 500. Esgotados aqueles prazos, sem requerimento de qualquer das partes, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, para alegações, sucessivamente, por três dias:(Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).<ul style="list-style-type: none">I - ao Ministério Público ou ao querelante:(Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).II - ao assistente, se tiver sido constituído:(Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).III - ao defensor do réu.(Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).§ 1º Se forem dois ou mais os réus, com defensores diferentes, o prazo será comum.(Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).§ 2º O Ministério Público, nos processos por crime de ação privada ou nos processos por crime de ação pública iniciados por queixa, terá vista dos autos depois do querelante.(Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

reduzi-lo. Da mesma forma, nós não podemos ampliar esse prazo específico de defesa ou acusação no que se refere aos prazos para se pronunciar.

Mas há alguns prazos que podem ser alterados, que são os prazos judiciais, como, por exemplo, no caso de uma perícia, documentos que foram entregues e que nós mesmos solicitamos algum aditamento. Então, é claro – e foi nessa linha que o Senador Anastasia comentou – que alguns prazos podem ser dilatados.

O que eu vou propor – e aí também vou fazer uma questão de ordem mais ou menos no sentido da do Senador Lindbergh, mas em pontos diferentes – é que nós aprovemos o calendário, o plano de trabalho, com destaque para a dúvida do Senador Lindbergh no sentido... Porque nós temos que aprovar o plano de trabalho, essa é a questão. E nós aprovamos com esse destaque no que se refere a esse prazo, que pode ser dilatado ou não, em relação às diligências, porque esse é um prazo judicial.

E aí vem outra questão de ordem, Sr. Presidente, que é a minha. Eu pedi a palavra para uma questão de ordem, com todo respeito ao ilustre Relator, Senador Anastasia, mas até pegando um gancho na fala dele. Ele foi muito claro aqui: esse calendário foi feito nos moldes do processo de *impeachment* do Presidente Collor em 1992. Aqui ele alegou que, em função de lei posterior, o interrogatório da denunciada, da Presidente da República, passou do início para o meio, praticamente para o final. Por quê? Porque veio uma lei posterior ao processo do *impeachment* do Presidente Collor e mudou as regras.

Bem, a Lei nº 1.079, de 1950, que trata do processo de *impeachment*, é taxativa: em caso de omissão, tem que ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal. Isso foi sobejamente falado aqui, inclusive defendido na tese da Senhora Presidente da República.

- Pois bem – e esta é a minha questão de ordem –, o que acontece em relação às alegações finais? O Sr. Senador Anastasia – e eu peço desculpas se eu estiver errada; eu gostaria que o Senador pudesse se pronunciar – colocou aqui o

- Rito Collor já havia adotado o critério baseado no art. 11 da [Lei 8.038, de 1990](#).
 - v. decisão Sydney Sanches
- Supremo adotou o Rito Collor como ponto de referência para solução de dúvidas quanto aos procedimentos, conforme a [ADPF 378](#)
- Rito do Impeachment é especial, de modo que comporta o uso de analogias a leis que prestígiem e atendam de forma mais adequada os princípios constitucionais da ampla defesa do contraditório em cotejo com o Princípio a Soberania do Voto Popular e do Regime Presidencialista,
 - a aplicação subsidiária do CPP, pode abrir espaço para tais analogias, como decidido pelo STF em 1992:
- Analogia tratado pela Senadora em relação à mudança do CPP descon siderou que ainda hoje não há prazo específico para defesa escrita, visto que o prazo indicado em sua questão de ordem é subsidiário à apresentação oral em audiência.
- De acordo com art. 41-A da lei 1.079, de 1950:
- Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela [Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990](#), permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000\)](#)

prazo de 15 dias para alegações escritas dos denunciantes mais 15 dias para alegações escritas da denunciada – isso por causa do precedente do *impeachment* do Presidente Collor.

Em 2008, o CPP foi alterado por duas vezes. Em uma das vezes, o art. 404 – e me socorri aqui do Google –, parágrafo único, diz que as alegações finais, se o assunto não tiver diligência, são feitas oralmente na mesma sessão; em caso de complexidade de assunto – como é o caso – ou havendo mais réus – não é o caso –, as alegações finais são feitas em cinco dias corridos para a Acusação, mais cinco dias corridos para a Defesa, isso se a Defesa não quiser fazer a sustentação oral, que é um direito que lhe assiste.

Então, levanto esta questão de ordem também porque, pela regra que está aqui, nós teríamos, pelo relatório do Senador Anastasia, 30 dias apenas para as alegações finais de ambas as partes. De acordo com o novo CPP, nós temos cinco dias com mais cinco, que são 10. Haveria um encurtamento de 20 dias aqui que poderiam ser compensados para qualquer outro questionamento de amplitude.

Eu estou fazendo uma questão de ordem, Senadora Gleisi, de acordo com os termos do Código de Processo Penal. Não sou dona da verdade nem sei se tenho razão nesse assunto. Acabei de receber o relatório e me socorri de algumas informações que tenho aqui. Agora, da mesma forma que o Supremo disse, segundo o Senador Anastasia, que a Denunciada não fala no início, mas fala no final, porque a lei posterior alterou as regras depois do processo do Presidente Collor, eu entendo também que, de acordo com esse prazo legal – e aí nós não temos o poder de alterar a não ser que haja um amplo consenso das partes –, nós teríamos aí apenas 10 dias, no total, para alegações finais, e não apenas 30 dias.

É a questão que formulo, Sr. Presidente.

O Eminentíssimo Relator da Comissão Especial de Impeachment do Senado, votou pelo deferimento do requerimento, tendo sido, por maioria, aprovado o relatório pela comissão.

**DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO AMPLO DIREITO DE
DEFESA
DA REDUÇÃO DO PRAZO DE ALEGAÇÕES FINAIS**

Contrariamente ao que foi apresentado na Questão de Ordem apresentada pela Senadora Simone Tebet, o Código de Processo Penal, ainda no regime aplicável em 1992, dispunha de prazo para apresentação de alegações finais, qual seja, de 3 dias, na forma do antigo art. 500.

Em decisão sobre o rito, o STF definiu que o mais adequado para a espécie era a adoção da lei 8.038, de 1990.

É de bom alvitre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal há muito já consolidou seu entendimento no tocante ao prazo das alegações finais nos processos de impeachment, regido pela Lei 1079/50.

Conforme decisão proferida em 06 de outubro de 1992, no roteiro do procedimento de “impeachment, ficou consignado:

10. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, notificar-se-á o denunciado para, no prazo de vinte dias, responder à acusação (Lei nº 1.079/50, art. 49) (Prazo duplicado para que não seja inferior ao das alegações finais). Tem-se, neste momento, por formalmente instaurado o processo de **impeachment** contra o Presidente da República (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LXIII, da Constituição Federal).

Constata-se que há prazo específico, declarado e reconhecido pelo STF, para a defesa. Afastou, portanto, o STF, a aplicação subsidiária do CPP, quanto ao prazo de defesa.

De outra banda, não pode prevalecer o fundamento da Eminente Senadora no sentido de que quando do julgamento do STF, para o caso COLLOR de 1992, havia um vazio normativo do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, também, que quando do julgamento do roteiro de procedimento para o caso COLLOR, aplicou a Lei 8.038/90 tendo em vista o julgamento, pelo Senado Federal, como órgão superior e originário. Em outras palavras, o STF imputou ao Senado Federal para fins de julgamento dos processos de crime de responsabilidade previsto na Lei 1079/50, a mesma competência originária da Suprema Corte.

Ao julgar a ADPF nº 378, o STF reafirmou a sua posição no seguinte sentido:

Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, **deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor**, qual seja, **aplicação sem exceção**, das regras da **Lei n. 1.079/1950** relativas a denúncias de impeachment contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado). **Além do valor intrínseco de se manter o mesmo rito já adotado em 1992**, a aplicação analógica da Lei de Crimes de Responsabilidade é a posição que melhor se compatibiliza com a reserva de lei para estabelecer “normas de processo e julgamento”, prevista no art. 85, parágrafo único da CF/1988¹. (o realce é nosso)

¹ Item 53, pg.

A decisão acima citada já seria suficiente para dar provimento ao presente recurso, contudo, há mais para colocar uma pá de cal.

O artigo 41-A da Lei 1079/50, com redação alterada pela Lei 10.028, de 2000, diz, *in verbis*:

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, **as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000) (o realce é nosso)

A literalidade do artigo 41-A, com a redação introduzida pela Lei 10.028, 2000, **não deixa** qualquer **espaço para interpretação** quanto **a aplicabilidade da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990**, para o **processamento e julgamento** dos **crimes de responsabilidade previsto na Lei 1079/50**, denunciado pelo artigo 10 da mesma lei.

Por fim, há que salientar que se aplica, de forma subsidiária o princípio do paralelismo das formas para a concessão dos prazos processuais.

Fora concedido para a defesa o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da defesa prévia. Consequentemente, considerando que as **alegações finais** é, na realidade, **a materialidade integral da defesa**, tanto em seu sentido procedimental como em sentido substancial, **não há como admitir fundamento para a concessão de prazo inferior ao de 20 (vinte) dias**.

Ante todo o exposto e do que mais nos autos consta, requer a V. Exa, seja admitido conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão proferida pela Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal, para determinar que o prazo para as Alegações Finais e determinar o prazo de 20 (vinte) dias.

P. Deferimento,
Brasília, 03 de junho de 2016.



MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
OAB/SP 122.733 E OAB/DF 1681-A



BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
OAB/BA 12.770 e OAB/DF 17918



GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
OAB/SP 252.259